



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/005.916/92-10

ACORDAO NR. 105-9.220

Sessão de : 22 de março de 1995

Recurso nr. : 81.226 - IRF ANO DE 1989

Recorrente : TRANSPORTADORA ROSANA LTDA.

Recorrida : DRF - BELEM - PA

CMFL

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ROSANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

Sala de Sessões, em 22 de março de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSAO DE: 28 ABR 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, JOSE GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) E HISSAO ARITA. Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, GILBERTO CONGRO BASTOS E VILSON BIADOLA.



PROCESSO NR. 10280/005.916/92-10

ACORDAO NR. 105-9.220

Recurso nr. 81.226

RECORRENTE : TRANSPORTADORA ROSANA LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA ROSANA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 02, referente ao I.R.F., em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 10/39.

Informação fiscal às fls. 40/43.

Decisão singular às fls. 45, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 47/58.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR. 10280/005.916/92-10

ACORDAO NR. 105-9.220

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 22.03.95, sendo que pelo Acórdão nr. 105-9.219 foi dado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, ainda mais pela impossibilidade de repercussão no tocante o IRF das matérias elencadas no Auto de Infração pela fiscalização.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 22 de março de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR